



**GRUPO DE TRABALHO APERFEIÇOAMENTO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA –  
INTERNET**

**PROJETO DE LEI Nº 2630/20**

Institui a Lei Brasileira de  
Liberdade, Responsabilidade e  
Transparência na Internet. Autor:  
SENADO FEDERAL; Senador  
ALESSANDRO VIEIRA Relator:  
Deputado ORLANDO SILVA

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_, AO PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2020**

**Art. 1º** Dê-se ao art 15 do Substitutivo 2/2021 apresentado ao Projeto de Lei nº 2.630/2020 a seguinte redação:

*"Art. 15. **Após** aplicar regras próprias que impliquem em exclusão e indisponibilização de conteúdos gerados por terceiros e/ou de suas contas, **conforme previsão nos termos de uso**, os provedores **de aplicação de internet** devem:*

*I - notificar o usuário sobre:*

*a) a fundamentação, que deve necessariamente apontar a cláusula aplicada de **seus termos de uso** e o conteúdo ou a conta que deu causa à decisão, **salvo nas hipóteses em que a informação ao usuário possa gerar risco à segurança na plataforma ou ao cumprimento de deveres legais;***

*b) procedimentos e prazos para pedir a revisão da decisão.*

*II - disponibilizar canal próprio destacado e de fácil acesso para consulta das informações prestadas, formulação de denúncias sobre conteúdos e contas em operação e envio de pedido de revisão de decisões, **respeitado o período previsto no art. 15, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014;***

*III - responder de modo fundamentado e objetivo aos pedidos de revisão de decisões e providenciar a sua reversão imediata quando constatado equívoco.*

*§ 1º Nos casos específicos em que a decisão foi tomada exclusivamente com base na análise automatizada de dados pessoais e que afetem os interesses dos titulares dos dados, aplica-se o art. 20, § 1º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, quando cumpridos os requisitos para tanto.*

*§ 2º Os provedores devem observar as mesmas garantias do caput com relação às contas de que trata o art. 22 desta Lei." (NR)*

**JUSTIFICATIVA**

Reunimos nesta emenda as sugestões referentes a devido processo. Sugerimos alterações pontuais para deixar claro que a apelação se dará após a aplicação dos termos de uso limitada às hipóteses de exclusão e indisponibilização de conteúdo e/ou contas, conforme previsão dos termos de uso (e não a todas e “demais” medidas restritivas).

Em relação ao art. 15, I, a, entende-se que o conceito de “natureza da medida” não é claro e é desnecessário, tendo em vista que a alínea “b” do inciso I, ao exigir que a cláusula infringida seja apontada, necessariamente indicará qual penalidade foi aplicada, se exclusão ou indisponibilização, por exemplo.

Já, no que se refere ao art. 15, I, b, sugerem-se alterações para padronizar com a sugestão do caput e fazer referência aos termos de uso e para que a obrigação ressalve os casos em que a comunicação ao usuário possa prejudicar investigações internas para identificação de grupos organizados, por exemplo.

No art. 15, I, d, a obrigação prevista gera confusão entre a moderação de conteúdo e o direito do usuário em obter informações a respeito de decisão tomada sobre si por conta de tratamento realizado de forma exclusivamente automatizada, que já está devidamente regulada no art. 20, § 1º da LGPD. Nem todo caso em que a moderação de conteúdo ocorre de maneira automatizada envolve tratamento automatizado de dados pessoais nos termos da LGPD. Transparência algorítmica, na nossa opinião, merece ser debatida em projeto autônomo e deve ocorrer de maneira mais agregada e genérica. Não nos mesmos termos individualizados como define a LGPD, que tem escopo e standard próprios e específicos, na linha do GDPR. Além disso, para os casos em que o Art. 20 se aplicar, mesmo se envolver moderação de conteúdo, isso independe de uma menção expressa nesse projeto de lei. Por isso, transformamos em parágrafo autônomo para harmonizar com legislação vigente.

Por fim, em relação ao art. 15, II, a alteração destina-se a excluir o termo “permanente”: para manter coerência com o período exigido pelo art. 15 do MCI, que dispõe que os provedores de aplicação de internet devem manter os registros de acesso à aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Sala das Sessões, em de de 2021  
Deputado Vinicius Poit